



Número: **0800251-23.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **20/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.154.324,03**

Processo referência: **0864657-57.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	
G. G. L. B. (AGRAVADO)	EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIO NONATO FALANGOLA (PROCURADOR)

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
9912023	14/06/2022 11:43	Conhecido o recurso de ESTADO DO PARA (AGRAVANTE), G. G. L. B. - CPF: 063.213.192-60 (AGRAVADO), MARIO NONATO FALANGOLA - CPF: 066.075.192-53 (PROCURADOR) e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE) e não-provido	Acórdão	Acórdão
9420721	14/06/2022 11:43	Sem movimento	Relatório	Relatório
9420723	14/06/2022 11:43	Sem movimento	Voto do Magistrado	Voto
9420725	14/06/2022 11:43	Sem movimento	Ementa	Ementa

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado

Decisão(322546) ESTADO DO PARA Sistema(19/02/2020 09:47) ADRIANA FRANCO BORGES registrou ciência em 19/02/2020 10:34 Prazo 30 dias	02/07/2020 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(322547) GUTTENBERGSON GUNNARBERG LIRA BORGES Diário Eletrônico (19/02/2020 09:47) Diário de Justiça Eletrônico registrou ciência em 20/02/2020 00:00 Prazo 15 dias	17/03/2020 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(354338) GUTTENBERGSON GUNNARBERG LIRA BORGES Diário Eletrônico (15/04/2020 11:25) Diário de Justiça Eletrônico registrou ciência em 16/04/2020 00:00 Prazo 15 dias	03/07/2020 23:59 (para manifestação)	SIM
Despacho(414498) GUTTENBERGSON GUNNARBERG LIRA BORGES Diário Eletrônico (17/07/2020 17:47) Diário de Justiça Eletrônico registrou ciência em 21/07/2020 00:00 Prazo 15 dias	11/08/2020 23:59 (para manifestação)	SIM
Despacho(687929) GUTTENBERGSON GUNNARBERG LIRA BORGES Diário Eletrônico (21/05/2021 17:18) Diário de Justiça Eletrônico registrou ciência em 25/05/2021 00:00 Prazo 15 dias	17/06/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação(710118) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(18/06/2021 06:26) MARIO NONATO FALANGOLA registrou ciência em 28/06/2021 17:07 Prazo 30 dias	09/08/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(1102149) ESTADO DO PARA Sistema(25/05/2022 12:25) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 25/05/2022 14:41 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1102151) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(25/05/2022 12:25) MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA registrou ciência em 26/05/2022 08:51 Sem Prazo		SIM
Intimação de Pauta(1102150) GUTTENBERGSON GUNNARBERG LIRA BORGES Sistema(25/05/2022 12:25) O sistema registrou ciência em 06/06/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Ementa(1129208) ESTADO DO PARA Sistema(14/06/2022 11:44) ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL registrou ciência em 14/06/2022 14:46 Prazo 30 dias	28/07/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO

Ementa(1129209) GUTTENBERGSON GUNNARBERG LIRA BORGES Diário Eletrônico (14/06/2022 11:44) O sistema registrou ciência em 20/06/2022 00:00 Prazo 15 dias	11/07/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO
---	---	-----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0800251-23.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: G. G. L. B.

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALFAVESTRONIDASE PARA O TRATAMENTO DE MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO VII. TRATAMENTO INCORPORADO AO SUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Atualmente o tratamento em questão foi incorporado para o tratamento de mucopolissacaridose tipo VII, conforme a PORTARIA SCTIE-MS Nº 26, DE 8 DE AGOSTO DE 2020, inclusive ofensa aos princípios da reserva de constitucionalmente a segurança pública e a saúde que tem sido protegida.

ACORDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 14 de junho de 2022.



DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por G.G.L.B., representada por sua genitora RENATA LIRA DO ESPÍRITO SANTO em face do agravante.

Em síntese, a ação de obrigação de fazer foi ajuizada visando o fornecimento do tratamento da patologia Mucopolissacaridose Tipo VII ou Síndrome de Sly (CIC: E76.2), que acomete o Requerente, através da Terapia de Reposição Enzimática (TRE) com enzima recombinante ALFAVESTRONIDASE (MEPSEVII®), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico e prescrição.

A parte demandante juntou aos autos documentos aos autos.

O Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão interlocutória no sentido de deferir o pedido liminar, conforme trecho a seguir:

“Assim, a luz de todo o exposto, em consonância com o Princípio da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança e do Adolescente, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, E DETERMINO QUE O ESTADO DO PARÁ, FORNEÇA À CRIANÇA G.G.L.B., o medicamento ALFAVESTRONIDASE (MEPSEVII®), conforme prescrição médica



acostada aos autos (ID 14358412), no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da Decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Estadual.

Intimem-se o Estado do Pará, por sua Procuradoria, para ciência e cumprimento da presente Decisão.

Após, considerando a declaração de incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, redistribuam-se os autos para a Comarca de Augusto Corrêa/PA, nos termos do art. 147, I e II do ECA, declino da competência deste Juízo em favor do Juízo daquela Comarca.

Ciente o Ministério Público da presente Decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Proceda-se a redistribuição dos autos.

Providenciem-se os atos necessárias.

Diligencie-se.”

Em suas razões recursais o Estado do Pará aduz o seguinte: ausência de previsão de disponibilização da medicação pelo SUS; competência da Justiça Federal; medicamento de alto custo; ausência de comprovação de ineficácia; ausência de rubricas orçamentárias; Direito à saúde como norma programática; reserva do possível; violação do princípio da separação de poderes; Juízo de conveniência e oportunidade; exíguo prazo para cumprimento da determinação; exorbitância das astreintes; redução do valor.

Requeru, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Foi interposto agravo interno contra a decisão de indeferimento, em seguida, foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, conforme certidão id. Num. 5413923 - Pág. 1.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade, ao passo que em relação agravo interno, julgo-o prejudicado, uma vez que seu objeto se confunde com o objeto do recurso principal.

Outrossim, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Acerca da solidariedade entre os entes destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS**. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes**. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Desse modo, a obrigação de fornecimento de medicamento, conforme julgado do STJ é dever de todos os entes federativos.

Outrossim, relevante destacar que, quando da prolação de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, foi utilizado, como fundamento, o **RESP Nº 1.657.156 – RJ**, de



relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, em que foi assentada a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos**: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Naquela ocasião se observou que os documentos acostados aos autos originários demonstrariam a hipossuficiência financeira, considerado a declaração de ID Num. 14357808 - Pág. 2, bem como fatura referente ao consumo de energia elétrica no valor de R\$ 125,08 (cento e vinte e cinco reais e oito centavos).

Não bastasse isso, o tratamento prescrito para o paciente já possuía registro na ANVISA, bem como, os autos continham Relatório Médico e diversos outros documentos como exames, diagnóstico clínico, laboratorial, enzimático e molecular de Mucopolissacaridose do tipo VII, que demonstraram a necessidade do tratamento deferido.

Ato contínuo, relevante destacar que atualmente o tratamento em questão foi incorporado para o tratamento de mucopolissacaridose tipo VII, conforme a Portaria a seguir transcrita:

“PORTARIA SCTIE-MS Nº 26, DE 8 DE AGOSTO DE 2020

O que apenas reforça a necessidade de manutenção da decisão recorrida, somado à presença do perigo da demora considerando a gravidade da enfermidade diagnosticada.

De mais a mais, não vislumbro ofensa aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, inclusive quanto à multa diária estabelecida, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão que tem sido protelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos lançados acima.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 14 de junho de 2022.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 14/06/2022



Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por G.G.L.B., representada por sua genitora RENATA LIRA DO ESPÍRITO SANTO em face do agravante.

Em síntese, a ação de obrigação de fazer foi ajuizada visando o fornecimento do tratamento da patologia Mucopolissacaridose Tipo VII ou Síndrome de Sly (CIC: E76.2), que acomete o Requerente, através da Terapia de Reposição Enzimática (TRE) com enzima recombinante ALFAVESTRONIDASE (MEPSEVII®), na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico e prescrição.

A parte demandante juntou aos autos documentos aos autos.

O Juízo de Primeiro Grau proferiu decisão interlocutória no sentido de deferir o pedido liminar, conforme trecho a seguir:

“Assim, a luz de todo o exposto, em consonância com o Princípio da Proteção Integral e Superior Interesse da Criança e do Adolescente, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, E DETERMINO QUE O ESTADO DO PARÁ, FORNEÇA À CRIANÇA G.G.L.B., o medicamento ALFAVESTRONIDASE (MEPSEVII®), conforme prescrição médica acostada aos autos (ID 14358412), no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da Decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em caso de descumprimento, na Fazenda Pública Estadual.

Intimem-se o Estado do Pará, por sua Procuradoria, para ciência e cumprimento da presente Decisão.

Após, considerando a declaração de incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, redistribuam-se os autos para a Comarca de Augusto Corrêa/PA, nos termos do art. 147, I e II do ECA, declino da competência deste Juízo em favor do Juízo daquela Comarca.

Ciente o Ministério Público da presente Decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Proceda-se a redistribuição dos autos.

Providenciem-se os atos necessárias.

Diligencie-se.”

Em suas razões recursais o Estado do Pará aduz o seguinte: ausência de previsão de disponibilização da medicação pelo SUS; competência da Justiça Federal; medicamento de alto custo; ausência de comprovação de ineficácia; ausência de rubricas orçamentárias; Direito à saúde como norma programática; reserva do possível; violação do princípio da separação de poderes; Juízo de conveniência e oportunidade; exíguo prazo para cumprimento da determinação; exorbitância das astreintes; redução do valor.



Requeru, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Foi interposto agravo interno contra a decisão de indeferimento, em seguida, foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento, conforme certidão id. Num. 5413923 - Pág. 1.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Recebo o presente recurso por estarem preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade, ao passo que em relação agravo interno, julgo-o prejudicado, uma vez que seu objeto se confunde com o objeto do recurso principal.

Outrossim, saliento que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Acerca da solidariedade entre os entes destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Desse modo, a obrigação de fornecimento de medicamento, conforme julgado do STJ é dever de todos os entes federativos.

Outrossim, relevante destacar que, quando da prolação de decisão que indeferiu o



pedido de efeito suspensivo, foi utilizado, como fundamento, o **RESP Nº 1.657.156 – RJ**, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, em que foi assentada a tese de que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos**: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Naquela ocasião se observou que os documentos acostados aos autos originários demonstrariam a hipossuficiência financeira, considerado a declaração de ID Num. 14357808 - Pág. 2, bem como fatura referente ao consumo de energia elétrica no valor de R\$ 125,08 (cento e vinte e cinco reais e oito centavos).

Não bastasse isso, o tratamento prescrito para o paciente já possuía registro na ANVISA, bem como, os autos continham Relatório Médico e diversos outros documentos como exames, diagnóstico clínico, laboratorial, enzimático e molecular de Mucopolissacaridose do tipo VII, que demonstraram a necessidade do tratamento deferido.

Ato contínuo, relevante destacar que atualmente o tratamento em questão foi incorporado para o tratamento de mucopolissacaridose tipo VII, conforme a Portaria a seguir transcrita:

“PORTARIA SCTIE-MS Nº 26, DE 8 DE AGOSTO DE 2020

O que apenas reforça a necessidade de manutenção da decisão recorrida, somado à presença do perigo da demora considerando a gravidade da enfermidade diagnosticada.

De mais a mais, não vislumbro ofensa aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, inclusive quanto à multa diária estabelecida, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão que tem sido protelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos lançados acima.

É o voto.

P.R.I.

Belém (PA), 14 de junho de 2022.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 14/06/2022 11:43:56

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206141143567550000009163368>

Número do documento: 2206141143567550000009163368

